



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11610.003405/2001-27
Recurso nº. : 143.207
Matéria : IRPF - Ex(s):1998
Recorrente : EDSEL GUIDI FILHO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Acórdão nº : 104-21.099

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - A tributação independe da denominação dos rendimentos, da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSEL GUIDI FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10073.000919/2001-92
Acórdão nº. : 104-21.099

Recurso : 143.207
Recorrente : EDSEL GUIDI FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de exigência fiscal tirada de revisão de Declaração de Ajuste Anual, exercício 1998, ano-calendário 1997, em que o resultado foi alterado de imposto a restituir de R\$583,81 para imposto suplementar de R\$6.630,64(fl. 20) em razão de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, em decorrência de trabalho com vínculo empregatício, Banco General Motors S.A. e ING Bank NV.

A 2ª Turma da DRJ de Santa Maria-RS ao apreciar a exigência fiscal julgou procedente o lançamento.O julgado esta sumariado nestes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998

Ementa: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. TRABALHO ASSALARIADO. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, não importando a denominação que tenham recebido.

Lançamento Procedente”(fls. 55).

Em suas razões de recurso voluntários manifestados às fls. 71/80 registra que se encontra amparado pela Ação Civil Pública movida pelo Sindicato dos Bancários contra a União a fim de “obrigá-la a não exigir Imposto Sobre a Renda e Provento de Qualquer Natureza acerca de determinadas verbas pagas a título indenizatório a integrantes da categoria profissional pela mesma representada”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10073.000919/2001-92
Acórdão nº. : 104-21.099

Assinala que dentre essas verbas estão: férias, licença-prêmio, abono-assiduidade e folgas, não gozadas e convertidas em pecúnia, aviso prévio indenizado e a verba de 40% sobre os depósitos fundiários pagos em razão da rescisão contratual.

Anota que foi conceda antecipação de tutela pela 5ª Vara cível Federal de São Paulo razão pela qual entende não ser possível o lançamento realizado por meio do auto de infração vez que referido valor encontra-se suspenso nos termos do disposto no art. 151, V, do CTN.

Argumenta que a decisão judicial se reporta a não incidência do imposto não sendo possível à autoridade julgadora limitar a extensão de seus efeitos “ora, de que vale um provimento jurisdicional que impede a retenção na fonte do imposto se, ao apresentar a declaração de ajuste de rendimentos, o contribuinte for obrigado a oferecer tais rendimentos à tributação? Absolutamente Nada!”.

Ressalta que o fato de as fontes pagadoras declararem as referidas verbas não autoriza a Fazenda de proceder ao lançamento vez que a antecipação da tutela “em nada modifica o imposto a ser recolhido pelas mesmas, tendo influência somente sobre o patrimônio do Recorrente”.

Afirma não ser possível pressupor que a DIRF “possa ter força maior que a de uma decisão judicial”.

De outro lado insurge-se contra a aplicação da multa e juros de mora vez que está amparado por decisão judicial que não obsta o lançamento, contudo, resguarda a eventual aplicação de penalidades em razão da suspensão do crédito tributário, apoiado em doutrina colacionada e no disposto no § 2º do art. 63, da Lei de nº 9.430/96 e § 3º, do art. 953, do RIR/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10073.000919/2001-92
Acórdão nº. : 104-21.099

Aviva que não se pode comparar o contribuinte inadimplente com aquele que exercita o direito de livre acesso ao judiciário sob pena de violação ao disposto no inc. XXXV do art. 5º, da CF.

Conclui afirmando que “a fundamentação do Auto de Infração ora impugnado se encontra equivocada, pois o próprio artigo 63, § 2º da Lei 9.430/96, combinado com o artigo 953, § 3º do RIR, estabelece que somente após o vencimento incidirão a multa e os juros de mora”. Rememora que não se trata de crédito vencido vez que sua exigibilidade está suspensa por medida judicial.

Por fim ressalta o caráter indenizatório das verbas recebidas apoiado em julgados administrativos desde Conselho e em precedentes judiciais assentados, no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto conclui afirmando não ser legítima a cobrança consubstanciada no Auto de Infração em discussão razão pela qual entende deva ser julgada improcedente a autuação ou pelo menos cancelada a exigência da multa e juros de mora lançados sobre crédito suspenso por força de medida judicial.

Por fim, registre-se Termo de Perempção lavrado às fls. 69.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10073.000919/2001-92
Acórdão nº. : 104-21.099

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

Inicialmente cabe delimitar o âmbito do exame, as alegações em torno de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da legislação tributária apontadas não estão afetas à competência das autoridades administrativas, matérias estas reservadas ao crivo do Poder Judiciário. A jurisprudência deste Conselho é pacífica confira-se, dentre muitos: Ac. 105-13.357; Ac. 105-13.108 e 104-19.061.

Trata-se de exigência fiscal tirada de lançamento de ofício decorrente de revisão efetuada na declaração exercício 1998, ano-calendário 1997, o resultado foi alterado de imposto a restituir de R\$583,81 para imposto suplementar de R\$6.630,64 (fls. 20) em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas: Banco General Motors S.A. e Ing Bank NV, valores dos rendimentos de R\$44.625,00 e R\$83.220,97 e imposto retido na fonte de R\$9.355,23 e R\$10.465,62, respectivamente, (fls. 19). Lançamento este julgado procedente pela 2ª Turma da DRJ de Santa Maria-RS.

Ao apreciar a questão a 2ª Turma da DRJ de Santa Maria delineou:

“O impugnante não contesta o montante dos valores percebidos. São valores informados pelas fontes pagadoras, acima referidas, como rendimentos tributáveis.

Argumenta o impugnante que essa diferença não foi oferecida à tributação, na declaração de rendimentos em virtude da existência do processo judicial



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10073.000919/2001-92
Acórdão nº. : 104-21.099

nº 96.0038597-1, no qual foi deferida tutela antecipada (fls. 22 a 25). Conforme Certidão da 5ª Vara Federal, da Subseção de São Paulo, da Justiça Federal (fl. 21)'foi concedida a antecipação parcial dos efeitos da tutela para que a ré abstenha-se de exigir o recolhimento na fonte do imposto de renda sobre as seguintes verbas pagas a integrantes da categoria profissional representada pelo autor'(grifou-se)

Consta nessa Certidão que os efeitos da tutela alcançam as seguintes verbas: férias, licença-prêmio, abonos-assiduidade e folgas, quando não gozadas e convertidas em pecúnia, bem como o aviso-prévio indenizado e a verba de quarenta por cento sobre os depósitos fundiários, estas últimas pagas em caso de rescisão contratual.

O impugnante não discorda do montante percebido pelas fontes pagadoras. Argumenta que uma parcela desses rendimentos não estaria sujeita ao imposto de renda. Entende que a exigibilidade do imposto de renda sobre essas parcelas estaria suspensa pela concessão da tutela antecipada"(fls. 58/59).

Delineados os fatos verifica-se que razão não assiste ao recorrente, a uma porque não está caracterizado que o rendimento recebido e não declarado se enquadre dentre as verbas enumeradas na sentença judicial. A duas, se assim o fosse, a exigência não poderia ser examinada na esfera administrativa em razão de ter sido submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Claro, assim, que não se trata de crédito tributário suspenso por força de tutela antecipada, nos termos do disposto no inc. V, do art. 151, vez que os valores informados pelas fontes pagadoras não se referem às verbas ali enumeradas, tanto assim o é, que houve a retenção na fonte.

Simples alegações não têm o condão de provar o que não foi provado. Precisos são os ditames de Paulo Bonilha em torno do ônus da prova ao afirmar que "as partes, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão-só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10073.000919/2001-92
Acórdão nº. : 104-21.099

do implemento da prova" (in Da Prova no Processo Administrativo Fiscal, Ed. Dialética, 1997, pág. 72).

Registre que dúvida não há de que o lançamento efetuado não se reporta as verbas cobertas pelo manto judicial, não há descumprimento de decisão judicial tampouco o fito de mitigar a extensão de seus efeitos.

De outro lado, cabe avivar, como bem ressaltou o voto condutor do v. acórdão guerreado, que as questões trazidas ao derredor da multa e juros de mora ficam prejudicadas vez não se configurar a hipótese ali apontada, ou seja, não se trata de constituição de crédito tributário para prevenir a decadência, nos termos do disposto no § 2º do art. 63, da Lei de nº 9.430/96.

Por fim, no tocante aos precedentes colacionados a fim de caracterizar a verba recebida como indenizatória cabe ressaltar, que o julgador deve, sempre, observar, a íntegra de cada questão, os fundamentos que deram suporte àquela decisão, para adequar o julgado ao precedente similar ou dispare. Salta aos olhos que os precedentes decorrem de condições diversas das aqui examinadas, situações díspares redundam em decisões diversas.

Isto, posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005

MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO